



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:23:10.050 - Mes

PL n.4305/2026

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para assegurar ao condutor o direito de solicitar a realização de teste de alcoolemia, disciplinar o dever da autoridade de viabilizá-lo quando possível e estabelecer presunção relativa favorável ao condutor em caso de recusa injustificada da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 277-A:

“Art. 277-A. É assegurado ao condutor de veículo automotor o direito de solicitar a realização de teste de alcoolemia, inclusive por meio de etilômetro ou outro exame legalmente admitido, quando submetido à fiscalização de trânsito.

§ 1º A autoridade de trânsito ou seu agente deverá viabilizar a realização do teste solicitado, sempre que houver disponibilidade dos meios técnicos, observadas as normas operacionais, os protocolos de segurança aplicáveis e as resoluções do CONTRAN, nos termos do art. 12 desta Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269671866200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





§ 2º A recusa injustificada da autoridade de trânsito ou de seus agentes em viabilizar a realização do teste solicitado pelo condutor — caracterizada pela ausência de registro formal em boletim de ocorrência ou documento equivalente que fundamente a impossibilidade técnica no momento da fiscalização — ensejará presunção relativa favorável quanto à ausência de ingestão de álcool para fins exclusivamente administrativos, sem prejuízo:

I – da utilização de outros meios de prova legalmente admitidos; e

II – da apuração de eventual responsabilidade funcional.

§ 3º A presunção prevista no § 2º não se aplica quando a impossibilidade de realização do teste decorrer de indisponibilidade técnica devidamente registrada, risco à segurança ou outra justificativa objetiva.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das normas do art. 277 desta Lei, nem a observância do contraditório, da ampla defesa e dos direitos e garantias fundamentais do condutor.

§ 5º A aplicação deste artigo deve ser harmonizada com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 277, no art. 165-A desta Lei e na Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), garantindo-se a integridade do sistema de fiscalização e a segurança jurídica.”

Art. 2º Revogam-se as disposições infralegais que contrariem o disposto no art. 277-A da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer as garantias constitucionais do cidadão no âmbito da fiscalização de trânsito, em especial os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, sem prejuízo da efetividade das políticas públicas de prevenção e repressão à condução de veículos sob a influência de álcool.

O Código de Trânsito Brasileiro disciplina os meios de constatação da alcoolemia, mas não contempla, de forma expressa, o direito do próprio condutor de requerer a realização do teste como meio de prova em seu favor. Na prática, a ausência de previsão legal clara pode resultar em autuações fundadas exclusivamente em elementos subjetivos, o que fragiliza a segurança jurídica e abre margem a controvérsias administrativas e judiciais.

A proposta não cria óbice à atuação do poder de polícia, tampouco estimula a impunidade. Ao contrário, qualifica a fiscalização, ao incentivar a produção de prova técnica e objetiva, reforçando a legitimidade das autuações e a credibilidade da atuação estatal. Por essa razão, o texto estabelece que a autoridade deverá viabilizar o teste quando houver disponibilidade técnica, respeitados os protocolos operacionais.

Para preservar a constitucionalidade da norma, a presunção decorrente da recusa injustificada da Administração Pública é relativa e restrita ao âmbito administrativo, admitindo prova em contrário e não afastando outros meios probatórios legalmente válidos. Também se excepciona a hipótese de impossibilidade técnica devidamente justificada, evitando automatismos incompatíveis com a realidade operacional da fiscalização.

Ao inserir o novo dispositivo diretamente no Código de Trânsito Brasileiro, o projeto adota técnica legislativa adequada, promove coerência sistêmica e reduz o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

risco de interpretações conflitantes. Trata-se, portanto, de medida equilibrada, constitucional e necessária, que harmoniza a proteção à segurança viária com o respeito aos direitos fundamentais do cidadão.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:23:10.050 - Mes

PL n.4305/2026

